



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.362 , de 18 / 12 / 2014

Processo: 71.515

PROJETO DE LEI Nº. 11.692

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO.BIGARDI)**

Ementa: Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA - CMSPC e o Fundo respectivo.

Arquive-se

Manfredi
Diretoria Legislativa

12/01/2015



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02

PROJETO DE LEI Nº. 11.692

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica. <i>Willanpedi</i> Diretora 18/11/14	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CM nº: 738		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 27/11/14	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>Jun</i> Presidente 27/11/14	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>Jun</i> Relator 27/11/14 779
À CFO <i>Willanpedi</i> Diretora Legislativa 01/12/14	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>indicado Leonardo</i> <i>P. J.</i> Presidente 02/12/2014	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>J. d.</i> Relator 02/12/14 791
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. n° 555/2014

Processo n° 20.865-1/2014

Jundiaí, 13 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo a **criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC** e seu respectivo fundo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Processo nº 20.865-1/2014



PUBLICAÇÃO Assinatura
24/11/14

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

18/12/2014

APROVADO
Presidente
09/12/2014

PROJETO DE LEI Nº 11.692

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC, é um órgão colegiado de participação popular, de natureza deliberativa, consultiva e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, tendo por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no Município de Jundiaí, ao qual compete:

I – propor medidas e atividades que visem promover a segurança da população, mediante a sugestão junto aos órgãos responsáveis de ações julgadas prioritárias no Município;

II – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à segurança pública;

III – propor a realização de campanhas que estimulem a participação da sociedade em projetos que visem a melhoria da segurança pública no Município;

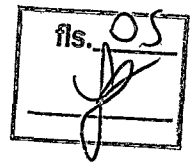
IV – receber sugestões oriundas da sociedade avaliando a oportunidade e conveniência de serem encaminhadas ao Poder competente;

V – apoiar ações desenvolvidas por órgãos governamentais e não governamentais, concernentes à segurança e dentro do âmbito de competência do Município

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



entabular tratativas com organizações e instituições afins, visando a implantação de uma política conjunta para ações comunitárias de segurança e de cidadania, inclusive avaliando os resultados;

VI – convidar representantes e técnicos que atuam na área de segurança pública, bem como especialista com notório saber na área em questão, quando julgar necessário, para discutir questões relativas à segurança, democratizando as decisões e as informações sobre políticas públicas;

VII – constituir grupos técnicos e comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desenvolvimento de suas funções;

VIII – elaborar regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC, será composto por até 31(trinta e um) membros titulares e igual número de suplentes, correspondendo a um representante e respectivo suplente de cada órgão abaixo discriminado, incluindo-se os Membros Convidados referidos no § 1º deste artigo:

I – Secretaria Municipal da Casa Civil;

II - Secretaria Municipal de Finanças;

III - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria Municipal de Transportes;

V - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VI - Secretaria Municipal de Comunicação Social;

VII - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

VIII - Comando da Guarda Municipal;

IX – Representante de Movimento Sindical;

X - Representante dos empresários de Jundiaí;

XI – Representantes das empresas de segurança privada de Jundiaí;

XII - Representante da Associação dos Trabalhadores nas empresas de segurança privada de Jundiaí;

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



- XIII – Representante do GGIM – Gabinete de Gestão Integrada Municipal;
- XIV - Representante do Conselho Comunitário de Segurança – Barão de Jundiahy;
- XV - Representante do Conselho Comunitário de Segurança – Leste;
- XVI - Representante do Conselho Comunitário de Segurança – Japy;
- XVII – Representante da Região de Planejamento Comunitário Central;
- XVIII – Representante da Região de Planejamento Comunitário Sul;
- XIX – Representante da Região de Planejamento Comunitário Leste;
- XX – Representante da Região de Planejamento Comunitário Noroeste;
- XXI – Representante da Região de Planejamento Comunitário Norte;
- XXII – Representante da Região de Planejamento Comunitário Nordeste;
- XXIII – Representante da Região de Planejamento Comunitário Oeste.

§ 1º Deverão ser convidados a participarem do Conselho os representantes dos seguintes órgãos:

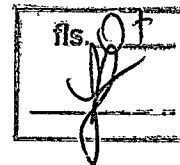
- I - Comando do 12º GAC -Grupo de Artilharia de Campanha;
- II - Comando do 49º Batalhão da Polícia Militar do Estado;
- III – Comando do 11º Batalhão da Polícia Militar do Estado;
- IV - Comando do Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar do Estado;
- V - Seccional da Polícia Civil do Estado;
- VI - Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção de Jundiaí;
- VII - Ministério Público Estadual;
- VIII - Poder Judiciário.

§ 1º - Os representantes destacados no “caput” deste artigo serão indicados pelos seus respectivos órgãos, sendo a indicação encaminhada à Secretaria Municipal da Casa Civil.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 2º - Os representantes destacados nos incisos XVII a XXIII serão indicados pelas entidades oficiais de representação, quando for o caso, ou eleitos em assembléia específica de cada categoria, convocadas especialmente para esse fim, pela Secretaria Municipal da Casa Civil, mediante regras pré-estabelecidas, sendo a indicação encaminhada àquela Secretaria.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3º - As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros, denominados Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, consoante disposições do Regimento Interno.

§ 1º - O mandato da Comissão Executiva será de 01 (um) ano;

§ 2º - Será permitida uma única recondução, após eleição, dos membros da Comissão Executiva.

Art. 4º - Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a função exercida considerada de relevante interesse público.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária e extraordinariamente, a qualquer tempo.

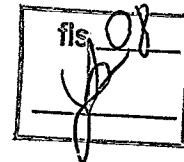
§ 1º - As reuniões terão primeira convocação, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as reuniões ordinárias e 72 (setenta e duas) horas para as extraordinárias.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão instaladas em primeira convocação, com a presença de metade mais um de seus membros titulares e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, exercendo o Presidente do Conselho o direito de voto no caso de empate das votações propostas, restando os assuntos e deliberações registrados em ata.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Art. 6º - Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, serão excluídos e substituídos pelos seus respectivos suplentes, até o final do mandato.

Parágrafo único - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao titular representado no Conselho.

Art. 7º - O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Art. 8º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constituição, o CMSPC elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania – FMSPC, de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, com vigência indeterminada, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

Art. 10 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania: X

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – valores provenientes de multas, oriundas de infração que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual para Segurança Pública;

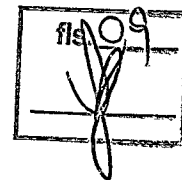
V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais;

VI – recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



VII – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania, fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Casa Civil, órgão gestor da Política Municipal de Segurança Pública em Jundiaí.

§ 1º – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania - CMSPC definirá quanto à destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

§ 2º - É vedado o repasse de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania para a realização de despesas com pessoal, incluindo concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos.

Art. 12 - A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania será exercida pela Secretaria Municipal da Casa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos pelo Estado e pela União para aplicação nessa área;

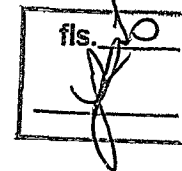
II – registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos das Resoluções respectivas;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de segurança pública, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 03.01.04.122.0160.2614.3.3.90.30.00.0.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

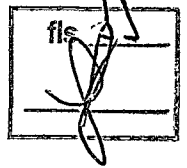


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo criar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania - CMSPC e seu respectivo Fundo.

Como é de conhecimento geral, a questão da segurança pública tem-se tornado um dos principais problemas da sociedade brasileira, demandando dos órgãos públicos competentes ações efetivas visando a minimização do quadro instituído.

No âmbito do Município, não obstante a sua atuação nessa seara se encontra adstrita aos ditames constitucionais vigentes, notadamente a previsão contida no art. 144, § 8º constituição de Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, pode de forma extremamente relevante contribuir para o equacionamento do problema de segurança pública.

Inquestionável a proximidade do Administrador Municipal com os habitantes e os principais problemas vivenciados pelas cidades, dessa maneira, os Municípios podem colaborar com os Estados e a União na propositura de soluções alternativas.

Nesse sentido, registre-se, por relevante que o Município de Jundiaí, celebrou Convênio de Cooperação Federativa com a União, por intermédio do Ministério da Justiça, visando promover a implementação parcial do Programa Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 7.546/10.

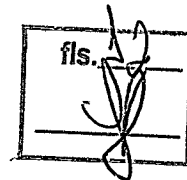
Acresça-se a isso que foi criado no Município o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI-M, por meio do Decreto nº 21.812/09, cujos objetivos precípuos residem na aproximação dos principais segmentos sociais com vistas a diagnóstico e conjugação de esforços visando combater a violência.

Desta feita, visando incrementar as ações na área de segurança pública, no âmbito das competências constitucionais atribuídas ao Município, e consoante os preceitos contidos na Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, pretende-se a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



A par disso, convém salientar que a criação do citado Conselho se afigura necessária, eis que se constitui em um dos requisitos a ser atendido, para que o Município se habilite para recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei Federal nº 10.021/01, alterada pela de nº 12.681/12. (art. 4º, § 3º, inciso III).

Dada a relevância da temática, de idêntica forma, a propositura busca ainda autorização legislativa, para a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania, vinculando-se receitas para o atendimento dos fins colimados nessa área.

Em observância aos ditames da Lei Complementar nº 101/00, acompanha a presente propositura análise de impacto orçamentário-financeiro.

Diante do inegável o alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com seu valioso apoio para a aprovação da presente propositura.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

sc.1



DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0052/14

Vem a esta Diretoria para análise e parecer o Projeto de Lei n. 11.692, de autoria do Prefeito Municipal que cria o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC e o Fundo respectivo.

Da análise da propositura em questão temos que a mesma busca implantar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania e seu respectivo fundo, para que o município possa habilitar-se para recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei Federal n. 10.021/01, alterada pela Lei n., 12.681/12 (art. 4º, § 3º, inciso III).

A título de informação temos às fls. 13 a Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostram quais serão as estimativas de receita e despesa para o presente exercício e para os três próximos. Quanto ao déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, o mesmo é ocasionado pela previsão de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras.

Assim sendo, entendemos que a presente propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Este é o nosso parecer, s.m.e.

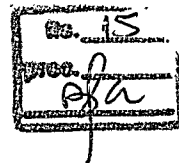
Jundiaí, 18 de novembro de 2014.


DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro


ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 738**

PROJETO DE LEI Nº 11.692

PROCESSO Nº 71.515

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei cria o **CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC** e o Fundo respectivo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 11/12, vem instruída com o demonstrativo de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 13), e documento de fls. 14.

Às fls. 14 há análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 0052/2014, no sentido de que a propositura encontra-se apta à tramitação do ponto de vista financeiro-orçamentário.

Reportando-nos ao estudo financeiro, em especial acerca da planilha de fls. 13 – de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro - temos que a mesma aponta impacto nulo na implantação da presente ação, e as estimativas de receita e despesa para o presente exercício como para os três próximos. Aponta também déficit do resultado primário previsto para o exercício financeiro de 2015, decorrente de crescimento dos investimentos previstos, tendo em vista a possibilidade de início de novas obras. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva criar o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania e seu respectivo fundo, a ser situado no âmbito da Secretaria Municipal da Casa Civil, instituindo atribuições, composição e medidas decorrentes. Portanto, busca-se instituir um órgão público, cuja competência vem disciplinada no art. 1º do projeto, encontrando respaldo no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Consoante justificativa de fls. 11/12, a medida visa incrementar as ações na área de segurança pública, no âmbito das competências constitucionais atribuídas ao Município, e se faz necessária para que o Município se habilite para recebimento de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública instituído pela Lei federal 10.021/01, alterada pela Lei federal 12.681/12 – art. 4º, § 3º, inc. III.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, uma vez que busca autorização para criação de Conselho Municipal, sendo imprescindível aval da Edilidade, quesito esse que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

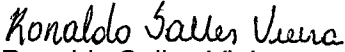
L.O.M.).


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 19 de novembro de 2014.


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.515

PROJETO DE LEI Nº 11.692, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC e o Fundo respectivo.

PARECER Nº 779

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, caput, e art. 46, IV e V, c/c o art. 72, I, II, IV e XII - confere ao projeto de lei em exame, a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da leitura da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 738, de fls. 15/16, que subscrevemos na totalidade.

Objetiva-se criar o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC e o Fundo respectivo.

Em tempo, para melhor lapidar a proposta, os primeiros dois parágrafos do art. 2º receberam a mesma numeração; entretanto, estudando o texto, percebe-se que o “segundo” § 1º trata o “primeiro” § 1º como se fosse um “caput”. Assim estamos propondo suprimir esse “segundo” § 1º e inserir o seu objeto no texto do “primeiro” § 1º. Noutra feita, uma vez que o termo “representante” já foi utilizado no “caput” do art. 2º, torna-se redundante repeti-los nos incisos. Quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 11/12.

Condicionado à aprovação da emenda sugerida, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.12.2014.

APROVADO
02/12/14

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

*de emenda em que
21/05/2014
do Com. Tutela e Rep. dos Vigilantes*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.515

PROJETO DE LEI Nº 11.692, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC e o Fundo respectivo.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 1
PROJETO DE LEI Nº. 11.692
(Comissão de Justiça e Redação)

Retifica numeração e texto de dispositivos.

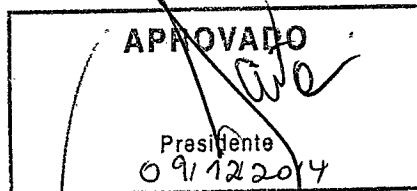
No art. 2º:

1. no § 1º., acrescente-se *in fine*: “cuja indicação será encaminhada à Secretaria Municipal da Casa Civil”;

2. suprima-se o seguinte texto:

“§ 1º - Os representantes destacados no “caput” deste artigo serão indicados pelos seus respectivos órgãos, sendo a indicação encaminhada à Secretaria Municipal da Casa Civil.”;

3. nos incisos, excluam-se os termos “representante da/das/de/do/dos”, conforme figurarem no texto.



Sala das Comissões, 02.12.2014.

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
“Doca”

ANTONIO DE PADUA PACHECO

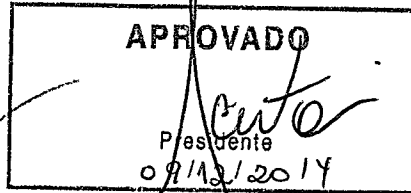
PAULO SERGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE

/rcs



P 7.636/2014



EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 11.692
(Paulo Malerba)

Inclui coordenadorias e movimentos sociais na composição do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

No art 2º.:

1. no "caput", onde se lê: "31 (trinta e um) membros",
LEIA-SE: "40 (quarenta) membros";

2. acrescentem-se os seguintes incisos, renumerando-se os subsequentes:

"XVII – Coordenadoria da Juventude;

XVIII – Coordenadoria da Mulher;

XIX – Coordenadoria do Idoso;

XX – Coordenadoria da Igualdade Racial";

3. no § 1º.,

a) onde se lê: "dos seguintes órgãos",

LEIA-SE: "dos seguintes órgãos e movimento social";

b) acrescentem-se os seguintes incisos:

"IX – Conselho Municipal da Juventude;

X – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;

XI – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

XII – Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra;

XIII – Movimento LGBT de Jundiaí.";

4. no § 2º., onde se lê "XVII a XXIII",

LEIA-SE: "XXI a XXVII do 'caput' deste artigo e os destacados nos incisos IX a XIII do § 1º.".

Sala das Sessões,

PAULO MALERBA



(Emenda aditiva nº. 2 ao PL nº. 11.692 - fls. 2)

Justificativa

A segurança é um tema amplo e caro a toda a sociedade, necessitando ser debatido com profundidade e de forma democrática, tratando das raízes da violência em nosso meio e das opções que ora se apresentam para se enfrentar as questões que envolvem a segurança da população ou que venham a surgir no processo de debate.

Para tanto, a Administração Pública Municipal está dando um importante passo ao criar um espaço como o Conselho Municipal de Segurança e Cidadania, trazendo para o âmbito do Estado, na sua dimensão do Executivo Municipal, o debate da segurança e cidadania, questões indissociáveis para um debate democrático.

Com este intuito almejo contribuir com a inclusão das coordenadorias sociais diretamente ligadas a grupos vulneráveis à violência: mulheres, jovens, idosos e negros, além de representantes da sociedade civil de entidades que atuam junto a esses grupos sociais com o acréscimo dos movimentos LGBT.

Portanto, esperamos contribuir para implantação de órgão municipal tão necessário que requer uma composição plural para que a sociedade construa os melhores caminhos para enfrentar o problema da violência.

PAULO MALERBA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 71.515

PROJETO DE LEI Nº 11.692, do PREFEITO MUNICIPAL (PEDRO BIGARDI), que cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC e o Fundo respectivo.

PARECER Nº 791

Objetiva-se com o presente projeto de lei, a criação do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania - CMSPC, conforme justificativa de fls. 11/12.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto pela Diretoria Financeira da Casa, opinamos pela tramitação da proposta.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 08.12.2014.

APROVADO

09/12/14

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI
Relator

Marcelo Roberto Gastaldo
MARCELO ROBERTO GASTALDO

José Galvão Braga Campos
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico" - Presidente

Márcio Petencostes de Sousa
MÁRCIO-PETENCOSTES DE SOUSA

Marilena Perdiz Negro
MARILENA PERDIZ-NEGRO

rCS



PARECER VERBAL

22ª. *SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DE 09/12/2014*

PROJETO DE LEI N° 11.692

COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

Relator: **PAULO SÉRGIO MARTINS**

Voto favorável

Membros: JOSÉ ADAIR DE SOUSA - acompanha o Relator

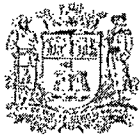
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS - acompanha o Relator

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA - acompanha o Relator

MARILENA PERDIZ NEGRO- acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



P 7720/2014



SUBEMENDA Nº. 01 À EMENDA ADITIVA Nº. 02
AO PROJETO DE LEI Nº. 11.692
(Paulo Sérgio Martins)

Inclui representantes no Conselho Municipal de Segurança Pública e
Cidadania – CMSPC.

No item 1:

1. onde se lê: “40 (quarenta) membros”,

LEIA-SE: “42 (quarenta e dois) membros”;

2. no item 2, acrescente-se o seguinte inciso:

“XXI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;”

3. no item 3,

a) onde se lê: “dos seguintes órgãos e movimento social”;

LEIA-SE: “dos seguintes órgãos, movimento social e associação”;

b) acrescente-se o seguinte inciso:

“XIV - Associação dos Vigias Autônomos de Jundiá e Região”.

4. no item 4, onde se lê “XXI a XXVII (...) IX a XIII”,

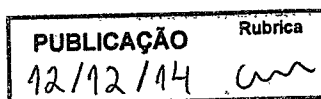
LEIA-SE: “XXII a XXVIII (...) IX a XIV”.

Sala das Sessões, 09/12/2014

PAULO SERGIO MARTINS
PAULO SERGIO - DELEGADO'



Processo 71.515



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.692

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E
CIDADANIA - CMSPC e o Fundo respectivo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
faz saber que em 09 de dezembro de 2014 o Plenário aprovou:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC, é um órgão colegiado de participação popular, de natureza deliberativa, consultiva e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, tendo por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no Município de Jundiaí, ao qual compete:

I – propor medidas e atividades que visem promover a segurança da população, mediante a sugestão junto aos órgãos responsáveis de ações julgadas prioritárias no Município;

II – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à segurança pública;

III – propor a realização de campanhas que estimulem a participação da sociedade em projetos que visem a melhoria da segurança pública no Município;

IV – receber sugestões oriundas da sociedade avaliando a oportunidade e conveniência de serem encaminhadas ao Poder competente;

V – apoiar ações desenvolvidas por órgãos governamentais e não governamentais, concernentes à segurança e dentro do âmbito de competência do Município entabular tratativas com organizações e instituições afins, visando a implantação de uma política conjunta para ações comunitárias de segurança e de cidadania, inclusive avaliando os resultados;

VI – convidar representantes e técnicos que atuam na área de segurança pública, bem como especialista com notório saber na área em questão, quando julgar necessário, para discutir



(Autógrafo PL 11.692 – fls. 2)

questões relativas à segurança, democratizando as decisões e as informações sobre políticas públicas;

VII – constituir grupos técnicos e comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desenvolvimento de suas funções;

VIII – elaborar regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC, será composto por até 42 (quarenta e dois) membros titulares e igual número de suplentes, correspondendo a um representante e respectivo suplente de cada órgão abaixo discriminado, incluindo-se os Membros Convidados referidos no § 1º deste artigo:

I – Secretaria Municipal da Casa Civil;

II - Secretaria Municipal de Finanças;

III - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria Municipal de Transportes;

V - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VI - Secretaria Municipal de Comunicação Social;

VII - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

VIII - Comando da Guarda Municipal;

IX – Movimento Sindical;

X - empresários de Jundiaí;

XI – empresas de segurança privada de Jundiaí;

XII - Associação dos Trabalhadores nas empresas de segurança privada de Jundiaí;

XIII – GGIM – Gabinete de Gestão Integrada Municipal;

XIV - Conselho Comunitário de Segurança – Barão de Jundiahy;

XV - Conselho Comunitário de Segurança – Leste;

XVI - Conselho Comunitário de Segurança – Japy;

XVII – Coordenadoria da Juventude;

XVIII – Coordenadoria da Mulher;

J



(Autógrafo PL 11.692 – fls. 3)

- XIX** – Coordenadoria do Idoso;
- XX** – Coordenadoria da Igualdade Racial;
- XXI** – Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXII** – Região de Planejamento Comunitário Central;
- XXIII** – Região de Planejamento Comunitário Sul;
- XXIV** – Região de Planejamento Comunitário Leste;
- XXV** – Região de Planejamento Comunitário Noroeste;
- XXVI** – Região de Planejamento Comunitário Norte;
- XXVII** – Região de Planejamento Comunitário Nordeste;
- XXVIII** – Região de Planejamento Comunitário Oeste.

§ 1º Deverão ser convidados a participarem do Conselho os representantes dos seguintes órgãos, movimento social e associação, cuja indicação será encaminhada à Secretaria Municipal da Casa Civil:

- I** - Comando do 12º GAC -Grupo de Artilharia de Campanha;
- II** - Comando do 49º Batalhão da Polícia Militar do Estado;
- III** – Comando do 11º Batalhão da Polícia Militar do Estado;
- IV** - Comando do Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar do Estado;
- V** - Seccional da Polícia Civil do Estado;
- VI** - Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção de Jundiaí;
- VII** - Ministério Público Estadual;
- VIII** - Poder Judiciário;
- IX** – Conselho Municipal da Juventude;
- X** – Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- XI** – Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- XII** – Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra;
- XIII** – Movimento LGBT de Jundiaí.
- XIV** – Associação dos Vigias Autônomos de Jundiaí e Região.



(Autógrafo PL 11.692 – fls. 4)

§ 2º - Os representantes destacados nos incisos XXII a XXVIII do 'caput' deste artigo e os destacados nos incisos IX a XIV do § 1º. serão indicados pelas entidades oficiais de representação, quando for o caso, ou eleitos em assembleia específica de cada categoria, convocadas especialmente para esse fim, pela Secretaria Municipal da Casa Civil, mediante regras pré-estabelecidas, sendo a indicação encaminhada àquela Secretaria.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3º - As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros, denominados Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, consoante disposições do Regimento Interno.

§ 1º - O mandato da Comissão Executiva será de 01 (um) ano;

§ 2º - Será permitida uma única recondução, após eleição, dos membros da Comissão Executiva.

Art. 4º - Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a função exercida considerada de relevante interesse público.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária e extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 1º - As reuniões terão primeira convocação, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as reuniões ordinárias e 72 (setenta e duas) horas para as extraordinárias.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão instaladas em primeira convocação, com a presença de metade mais um de seus membros titulares e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, exercendo o Presidente do Conselho o direito de voto no caso de empate das votações propostas, restando os assuntos e deliberações registrados em ata.

Art. 6º - Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, serão excluídos e substituídos pelos seus respectivos suplentes, até o final do mandato.

Parágrafo único - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao titular representado no Conselho.



(Autógrafo PL 11.692 – fls. 5)

Art. 7º - O Município de Jundiaí deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Art. 8º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constituição, o CMSPC elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania – FMSPC, de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, com vigência indeterminada, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

Art. 10 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – valores provenientes de multas, oriundas de infração que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual para Segurança Pública;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais;

VI – recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;

VII – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Casa Civil, órgão gestor da Política Municipal de Segurança Pública em Jundiaí.

§ 1º – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania - CMSPC definirá quanto à destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e



(Autógrafo PL 11.692 – fls. 6)

Cidadania, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

§ 2º - É vedado o repasse de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania para a realização de despesas com pessoal, incluindo concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos.

Art. 12 - A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania será exercida pela Secretaria Municipal da Casa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos pelo Estado e pela União para aplicação nessa área;

II – registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos das Resoluções respectivas;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de segurança pública, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania.

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 03.01.04.122.0160.2614.3.3.90.30.00.0.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de dezembro de dois mil e catorze (09/12/2014).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.692

PROCESSO Nº. 71.515

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

10 / 12 / 14

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Revitor

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

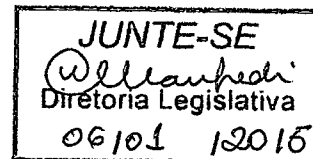
12 / 01 / 15

W. Blaupied

Diretora Legislativa


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
OF. GP.L. n.º 663/2014

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCO) 05/JAN/2015 16:36 071882

Processo n.º 20.865-1/2014
Jundiaí, 18 de dezembro de 2014.
Excelentíssimo Senhor Presidente:


Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 8.362, objeto do Projeto de Lei nº 11.692, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
 Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

sc.1



LEI N.º 8.362, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA – CMSPC e o Fundo respectivo.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de dezembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC, é um órgão colegiado de participação popular, de natureza deliberativa, consultiva e de assessoramento na propositura de ações de políticas públicas, tendo por finalidade discutir, analisar, planejar e acompanhar a solução dos problemas de segurança no Município de Jundiaí, ao qual compete:

I – propor medidas e atividades que visem promover a segurança da população, mediante a sugestão junto aos órgãos responsáveis de ações julgadas prioritárias no Município;

II – desenvolver estudos, debates e pesquisas relativos à segurança pública;

III – propor a realização de campanhas que estimulem a participação da sociedade em projetos que visem a melhoria da segurança pública no Município;

IV – receber sugestões oriundas da sociedade avaliando a oportunidade e conveniência de serem encaminhadas ao Poder competente;

V – apoiar ações desenvolvidas por órgãos governamentais e não governamentais, concernentes à segurança e dentro do âmbito de competência do Município entabular tratativas com organizações e instituições afins, visando a implantação de uma política conjunta para ações comunitárias de segurança e de cidadania, inclusive avaliando os resultados;

VI – convidar representantes e técnicos que atuam na área de segurança pública, bem como especialista com notório saber na área em questão, quando julgar necessário, para discutir questões relativas à segurança, democratizando as decisões e as informações sobre políticas públicas;



VII – constituir grupos técnicos e comissões especiais, temporárias ou permanentes, quando julgar necessário, para o pleno desenvolvimento de suas funções;

VIII – elaborar regimento interno do Conselho, estabelecendo as normas para o seu funcionamento.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania – CMSPC, será composto por até 42 (quarenta e dois) membros titulares e igual número de suplentes, correspondendo a um representante e respectivo suplente de cada órgão abaixo discriminado, incluindo-se os Membros Convidados referidos no § 1º deste artigo:

I - Secretaria Municipal da Casa Civil;

II - Secretaria Municipal de Finanças;

III - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - Secretaria Municipal de Transportes;

V - Secretaria Municipal de Serviços Públicos;

VI - Secretaria Municipal de Comunicação Social;

VII - Coordenadoria Municipal de Defesa Civil;

VIII - Comando da Guarda Municipal;

IX - Movimento Sindical;

X - empresários de Jundiaí;

XI - empresas de segurança privada de Jundiaí;

XII - Associação dos Trabalhadores nas empresas de segurança privada de Jundiaí;

XIII - GGIM – Gabinete de Gestão Integrada Municipal;

XIV - Conselho Comunitário de Segurança – Barão de Jundiahy;

XV - Conselho Comunitário de Segurança – Leste;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.362/2014 – fls. 3)

fls.	34
proc.	<i>[Handwritten Signature]</i>

- XVI - Conselho Comunitário de Segurança – Japy;**
- XVII - Coordenadoria da Juventude;**
- XVIII - Coordenadoria da Mulher;**
- XIX - Coordenadoria do Idoso;**
- XX - Coordenadoria da Igualdade Racial;**
- XXI - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;**
- XXII - Região de Planejamento Comunitário Central;**
- XXIII - Região de Planejamento Comunitário Sul;**
- XXIV - Região de Planejamento Comunitário Leste;**
- XXV - Região de Planejamento Comunitário Noroeste;**
- XXVI - Região de Planejamento Comunitário Norte;**
- XXVII - Região de Planejamento Comunitário Nordeste;**
- XXVIII - Região de Planejamento Comunitário Oeste.**

§ 1º Deverão ser convidados a participarem do Conselho os representantes dos seguintes órgãos, movimento social e associação, cuja indicação será encaminhada à Secretaria Municipal da Casa Civil:

- I - Comando do 12º GAC -Grupo de Artilharia de Campanha;**
- II - Comando do 49º Batalhão da Polícia Militar do Estado;**
- III – Comando do 11º Batalhão da Polícia Militar do Estado;**
- IV - Comando do Batalhão de Corpo de Bombeiros Militar do Estado;**
- V - Seccional da Polícia Civil do Estado;**
- VI - Ordem dos Advogados do Brasil – 33ª Subseção de Jundiaí;**

[Handwritten Signature]



- VII - Ministério Público Estadual;
- VIII - Poder Judiciário;
- IX - Conselho Municipal da Juventude;
- X - Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- XI - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- XII - Conselho Municipal de Participação da Comunidade Negra;
- XIII - Movimento LGBT de Jundiaí;
- XIV - Associação dos Vigias Autônomo de Jundiaí e Região.

§ 2º - Os representantes destacados nos incisos XXII a XXVIII do “caput” deste artigo e os destacados nos incisos IX a XIV do § 1º, serão indicados pelas entidades oficiais de representação, quando for o caso, ou eleitos em assembleia específica de cada categoria, convocadas especialmente para esse fim, pela Secretaria Municipal da Casa Civil, mediante regras pré-estabelecidas, sendo a indicação encaminhada àquela Secretaria.

§ 3º - O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 3º - As atividades do Conselho serão coordenadas por uma Comissão Executiva composta por 03 (três) membros, denominados Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho, eleitos pelos seus pares, consoante disposições do Regimento Interno.

§ 1º - O mandato da Comissão Executiva será de 01 (um) ano;

§ 2º - Será permitida uma única recondução, após eleição, dos membros da Comissão Executiva.

Art. 4º - Os conselheiros serão nomeados por ato do Prefeito Municipal e não receberão remuneração pelas suas atividades, sendo a função exercida considerada de relevante interesse público.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.362/2014 – fls. 5)

fls.	36
proc.	

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente, de forma ordinária e extraordinariamente, a qualquer tempo.

§ 1º - As reuniões terão primeira convocação, por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias para as reuniões ordinárias e 72 (setenta e duas) horas para as extraordinárias.

§ 2º - As reuniões do Conselho serão instaladas em primeira convocação, com a presença de metade mais um de seus membros titulares e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número de membros.

§ 3º - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos presentes, exercendo o Presidente do Conselho o direito de voto no caso de empate das votações propostas, restando os assuntos e deliberações registrados em ata.

Art. 6º - Os conselheiros que faltarem a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas, sem justificativa, serão excluídos e substituídos pelos seus respectivos suplentes, até o final do mandato.

Parágrafo único - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, assumirá o suplente correspondente ao titular representado no Conselho.

Art. 7º - O Município de Jundiá deverá fornecer ao Conselho os meios necessários para o seu funcionamento, por intermédio da Secretaria Municipal da Casa Civil.

Art. 8º - No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a constituição, o CMSPC elaborará o seu regimento interno, que será aprovado por decreto do Prefeito.

Art. 9º - Fica criado o **Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania** – **FMSPC**, de natureza contábil, desprovido de personalidade jurídica, com vigência indeterminada, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição e manutenção de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.362/2014 – fls. 6)

fls.	37
proc.	

Art. 10 - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania:

I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, destinada ao atendimento de suas necessidades;

II – as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas ou jurídicas;

III – valores provenientes de multas, oriundas de infração que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual para Segurança Pública;

V – doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais;

VI – recursos oriundos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais;

VII – rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VIII – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 11 - O Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania fica vinculado diretamente à Secretaria Municipal da Casa Civil, órgão gestor da Política Municipal de Segurança Pública em Jundiaí.

§ 1º – O Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania - CMSPC definirá quanto à destinação dos recursos captados pelo Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual.

§ 2º - É vedado o repasse de recursos do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania para a realização de despesas com pessoal, incluindo concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.362/2014 – fls. 7)

fls.	38
proc.	

Art. 12 - A gestão do Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania será exercida pela Secretaria Municipal da Casa Civil, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, na qual se manterão os registros respectivos, sendo suas atribuições:

I – registrar os recursos orçamentários oriundos do Município e a ele transferidos pelo Estado e pela União para aplicação nessa área;

II – registrar os recursos captados pelo Município, por intermédio de convênios ou de doações ao Fundo Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na área, nos termos das Resoluções respectivas;

V – administrar os recursos específicos para os programas de atendimento na área de segurança pública, segundo planejamento aprovado pelo Conselho Municipal de Segurança Pública e Cidadania.


Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta da dotação orçamentária 03.01.04.122.0160.2614.3.3.90.30.00.0.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.

PUBLICAÇÃO	Rubrica
09/01/15	


EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1